



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126391-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEDA LOPES DA SILVA, é agravado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16831

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126391-92.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LEDA LOPES DA SILVA

AGRAVADO: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). ANDERSON VALENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Despacho que determinou a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Inconformismo da autora.

O despacho agravado, diante do decurso de prazo inicialmente fixado para emenda da petição inicial, apenas determinou expedição por carta para cumprimento da ordem. Ausência de conteúdo decisório. As matérias levantadas nas razões do recurso não foram anteriormente impugnadas contra a decisão de emenda.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto o despacho proferido a fls. 142 dos autos de origem pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que determinou a intimação pessoal do requerido para cumprir a decisão de emenda da petição inicial.

OP agravante pretende a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A irresignação do agravante não pode ser apreciada neste momento processual. Isso porque o despacho objeto do recurso apenas determinou a intimação para cumprimento de ordem anterior.

Verifica-se que a fls. 43/44 o Juízo de Primeiro Grau reconheceu indícios de litigância predatória e determinou a emenda da petição inicial.

Diante da certidão de decurso de prazo a fls. 101, o Juízo determinou a intimação pessoal da autora para cumprimento da decisão de emenda.

Sendo assim, não pode a agravante, na presente sede, rediscutir a correção da decisão de aditamento da petição inicial, pois ela não apresentou agravo no tempo processual oportuno.

Ressalte-se que o executado tinha o prazo de 15 para recorrer da decisão de emenda, que foi publicada em 05/12/2024. Como não o fez, a matéria está preclusa no processo e não cabe a renovação da discussão por ocasião do despacho de mero expediente a fls. 142.

Portanto, tecnicamente, seria inviável a rediscussão acerca da exigência da procuração específica com reconhecimento de firma, repita-se.

Nada obstante, verifica-se que a ordem seguiu as diretrizes do Enunciado 5 do Comunicado CG Nº 424/2024.

O artigo 105, do Código de Processo Civil não faz, de fato, exigência expressa ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida obstáculo ao direito de acesso à justiça.

No mais, a providência do Juízo está de acordo com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024. Confira-se.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para

confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do TJSP.

Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos - Sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 330, I e 485, I e IV, do CPC) – Insurgência do autor – Descabimento – Determinação em emenda da inicial para juntada de declaração de próprio punho da parte autora, com firma reconhecida, por autenticidade, nos termos da orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e dos recentes Enunciados que tratam das demandas predatórias - Não cumprimento – Indícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1065061-42.2024.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Em suma, o presente recurso não pode ser conhecido, caso contrário haveria ilegal supressão de instância.

Ante o exposto, não se conhece do Agravo de Instrumento.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator